



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 22/2018:

Aprova o Estatuto do Pessoal do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 22/2018

de 2 de Maio

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto do Pessoal do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC), ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto do Pessoal do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC), anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art.2. Em tudo o que não estiver especialmente regulado no Estatuto do Pessoal do Serviço Nacional de Investigação Criminal, aplica-se supletivamente as normas do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

Art. 3. Os processos disciplinares pendentes à data da entrada em vigor do presente Decreto, serão concluídos nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e do Regulamento Disciplinar da Polícia da República de Moçambique.

Art. 4. São revogadas todas as normas contrárias ao presente Decreto, com excepção das normas aplicáveis aos processos disciplinares pendentes à data da sua entrada em vigor.

Art. 5. O presente Decreto entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Março de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Estatuto do Pessoal do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Estatuto estabelece as normas de ingresso, hierarquia, carreiras, promoções, direitos, deveres e regime disciplinar do membro do SERNIC.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Estatuto aplica-se aos membros do SERNIC em qualquer situação de serviço, no País ou no exterior.

ARTIGO 3

(Quadro de Pessoal)

1. O Quadro de pessoal do SERNIC compreende:

- a) O pessoal do Quadro Paramilitar;
- b) O pessoal do Quadro técnico comum.

2. Pertence ao Quadro Paramilitar o pessoal da investigação e instrução criminal, da investigação operativa, de técnica criminalística e o de identificação e registo policial.

3. Pertence ao Quadro Técnico comum o pessoal que integra as carreiras de regime geral do aparelho do Estado e rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

CAPÍTULO II

Ingresso, Formação e Avaliação

SECÇÃO I

Ingresso

ARTIGO 4

(Escala profissional)

1. O SERNIC tem as seguintes escalas profissionais distribuídas em classes:

- a) Escala básica, que integra os agentes e técnicos oriundos do curso de formação na respectiva especialidade, compreende a classe dos agentes e técnicos;
- b) Escala média, que integra os subinspectores e peritos habilitados com curso superior ou equivalente, compreende a classe dos subinspectores e peritos;
- c) Escala superior, que integra os inspectores e especialistas habilitados com curso superior ou equivalente, compreende a classe dos inspectores e especialistas.

2. Na escala superior existem os seguintes escalões:

- a) O 1.º escalão que integra a classe de Inspector Coordenador, Inspector Superior e Inspectores Principais ou correspondente;
- b) O 2.º escalão que integra a classe de Inspectores da 1.ª, Inspectores da 2.ª, Inspectores da 3.ª ou correspondente.

ARTIGO 5

(Ingresso)

1. O ingresso para o SERNIC faz-se por concurso, na categoria mais baixa da carreira.

2. Excepcionalmente, para satisfação de necessidades de serviço, o Director-Geral do SERNIC pode propôr ao Ministro que tutela o SERNIC o ingresso directo para as categorias da escala superior, desde que o candidato preencha os requisitos previstos no qualificador profissional de carreira do membro do SERNIC.

ARTIGO 6

(Aquisição e termo da qualidade de membro do SERNIC)

1. A qualidade de membro do SERNIC adquire-se com a conclusão e bom aproveitamento do curso de formação da respectiva especialidade e juramento à bandeira e a nomeação.

2. A qualidade de membro do SERNIC cessa por morte, reforma, exoneração demissão ou expulsão e perda de nacionalidade, nos termos da lei.

ARTIGO 7

(Requisitos)

Sem prejuízo da Lei, os requisitos de ingresso para o quadro paramilitar do SERNIC são os seguintes:

- a) Ser cidadão moçambicano de nacionalidade originária;
- b) Ter condição física e psíquica compatível com o desempenho da função;
- c) Possuir formação académica ou técnico-profissional adequada para o exercício da função;
- d) Ter idade igual ou superior a 18 anos;
- e) Ter o serviço militar obrigatório regularizado;
- f) Ter sido aprovado nos concursos de ingresso.

ARTIGO 8

(Juramento)

No acto da tomada de posse, o membro do SERNIC presta o seguinte juramento:

“Eu ..., juro por minha honra respeitar a Constituição da República e demais leis; cumprir fielmente o meu dever, dedicando todas as minhas energias à investigação criminal, à defesa da pátria e da soberania nacional e manter estrito segredo profissional no desempenho das minhas funções”.

SECÇÃO II

Formação

ARTIGO 9

(Formação)

1. A formação compreende a preparação técnico-profissional dos candidatos a membros do SERNIC com vista a realização da missão do SERNIC.

2. A formação é um mecanismo que garante a continuidade do processo de instrução e educação do membro do SERNIC e realiza-se através de cursos de formação, cursos de aperfeiçoamento e estágios.

ARTIGO 10

(Cursos de formação)

Os cursos de formação são aqueles que se destinam a assegurar a preparação técnico-profissional para o ingresso nas escalas, categorias e classes profissionais em vigor no SERNIC.

ARTIGO 11

(Cursos de aperfeiçoamento)

1. Os cursos de aperfeiçoamento são aqueles que se destinam a capacitar o membro do SERNIC para efeitos de promoção, especialização e actualização.

2. O curso de promoção se destina a habilitar o membro do SERNIC para o desempenho de actividades de nível de responsabilidade mais elevado, constituindo, nos termos fixados no presente Estatuto, condição especial de acesso à classe imediata.

3. O curso de especialização se destina a obter ou melhorar os conhecimentos técnico-profissionais do membro do SERNIC, por forma a habilitá-lo para o exercício de actividades, para as quais sejam requeridos conhecimentos específicos.

4. O curso de actualização se destina a adequar os conhecimentos técnico-profissionais do membro do SERNIC, tendo em vista acompanhar a evolução institucional.

5. A frequência dos cursos de aperfeiçoamento pelo membro do SERNIC tem carácter obrigatório.

ARTIGO 12

(Estágios)

Os estágios destinam-se à:

- a) Completar a formação técnico-profissional anteriormente adquirida em cursos de formação;
- b) Preparar o membro do SERNIC para o exercício de funções específicas para que for indicado;
- c) Avaliar a capacidade do membro do SERNIC para o exercício de funções.

ARTIGO 13

(Acesso à formação)

1. O ingresso nos estabelecimentos de ensino para cursos de formação realiza-se mediante concurso público, prestação de provas de admissão, com estrita observância dos princípios de igualdade, mérito, aptidão.

2. Os critérios e procedimentos para os cursos de formação são fixados por despacho do Ministro que tutela o SERNIC, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.

3. Os critérios e procedimentos para os cursos de aperfeiçoamento e estágio são fixados por despacho do Director-Geral do SERNIC.

ARTIGO 14

(Equivalências e enquadramento)

1. Nos termos fixados em legislação específica podem ser concedidas equivalências dos cursos de formação nas especialidades existentes no SERNIC.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o enquadramento na carreira profissional é determinado pelo qualificador profissional da carreira do membro do SERNIC.

SECÇÃO III

Avaliação

ARTIGO 15

(Finalidade)

1. O membro do SERNIC é avaliado anualmente, nos termos da lei.

2. A avaliação do membro do SERNIC visa assegurar a evolução na carreira e correcta gestão dos recursos humanos, permitindo a elaboração da ordem da classificação quanto a:

- a) Apreciação da aptidão para a promoção à categoria imediatamente superior;
- b) Apreciação do mérito para o exercício de determinados cargos de direcção, chefia e confiança ou atribuição de prémios e distinções;
- c) Determinação da aptidão técnico-profissional, física e psíquica.

3. Compete ao Ministro que tutela o SERNIC aprovar o Regulamento de Avaliações, sob proposta do Director-Geral do SERNIC.

ARTIGO 16

(Critérios de classificação)

1. O membro do SERNIC é avaliado de acordo com o seu mérito e pode ser classificado de *Excelente*, *Muito Bom*, *Bom*, *Suficiente* e *Medíocre*.

2. Quando a classificação for estabelecida a partir da média aritmética das pontuações atribuídas às respostas dos quesitos, observa-se as seguintes equivalências:

- a) De 19 a 20 valores - *Excelente*;
- b) De 17 a 18 valores - *Muito Bom*;
- c) De 14 a 16 valores - *Bom*;
- d) De 10 a 13 valores - *Suficiente*;
- e) Até 9 valores - *Medíocre*.

ARTIGO 17

(Efeitos da classificação)

1. O membro do SERNIC cuja classificação seja igual a *Excelente*, *Muito Bom* ou *Bom* tem prioridade, sempre que possível, na promoção e na frequência de cursos de formação.

2. O membro do SERNIC cuja classificação seja igual a *Suficiente* deve frequentar obrigatoriamente os cursos de actualização com vista a melhorar o seu desempenho.

3. O membro do SERNIC cuja classificação seja igual a *Medíocre* deve ser reorientado para outras funções após a instauração de inquérito para verificação das razões da inaptidão.

CAPÍTULO III

Hierarquia, Carreiras e Promoções

SECÇÃO I

Hierarquia

ARTIGO 18

(Hierarquia)

1. O SERNIC organiza-se hierarquicamente em todos os níveis da sua estrutura e o quadro paramilitar está sujeito a hierarquia de comando em todas as circunstâncias, relações de autoridade e subordinação.

2. A hierarquia de comando no SERNIC é determinada pela precedência funcional, posição na carreira, categoria e antiguidade de serviço.

ARTIGO 19

(Hierarquia funcional)

A hierarquia funcional é a que decorre do exercício de actividades profissionais no SERNIC e resulta da ocupação de cargos de direcção, chefia e confiança.

ARTIGO 20

(Antiguidade de serviço)

1. A hierarquia em razão da antiguidade de serviço é a que resulta do período de tempo na ocupação de cargos ou funções profissionais e da posição na categoria.

2. A antiguidade é reportada à data fixada no despacho de nomeação para o cargo ou função profissional e posição na categoria.

SECÇÃO II

Especialidades, carreiras e categorias

ARTIGO 21

(Especialidades)

1. No SERNIC, existem as seguintes especialidades:

- a) Investigação e Instrução Criminal;
- b) Investigação Operativa;
- c) Técnica Criminalística;
- d) Identificação e Registo Policial.

2. Para cada especialidade existem grupos de carreiras de regime especial diferenciadas.

ARTIGO 22

(Carreiras e categorias)

1. Carreira é o conjunto hierarquizado de categorias de idêntico nível de conhecimentos e complexidade a que o membro do SERNIC tem acesso, de acordo com o tempo de serviço e mérito de desempenho.

2. Categoria é a posição que o membro do SERNIC ocupa na carreira, de acordo com o seu desempenho profissional.

ARTIGO 23

(Carreiras)

1. A especialidade de Investigação e Instrução Criminal integra as seguintes carreiras:

- a) Inspector de Investigação e Instrução Criminal;
- b) Subinspector de Investigação e Instrução Criminal;
- c) Agente de Investigação e Instrução Criminal.

2. A especialidade de Investigação Operativa compreende as seguintes carreiras:

- a) Inspector de Investigação Operativa;
- b) Subinspector de Investigação Operativa;
- c) Agente de Investigação Operativa.

3. A especialidade de Técnica da Criminalística integra as seguintes carreiras:

- a) Especialistas da Técnica Criminalística;
- b) Peritos da Técnica Criminalística;
- c) Técnicos da Técnica Criminalística.

4. A especialidade de Identificação e Registo Policial integra as seguintes carreiras:

- a) Especialista de Papiloscopia;
- b) Perito de Papiloscopia;
- c) Técnico de Papiloscopia.

ARTIGO 24

(Especialidade de Investigação e Instrução Criminal)

1. A carreira de Inspector de Investigação e Instrução Criminal integra as seguintes categorias:

- a) Inspector de Investigação e Instrução Criminal Coordenador;
- b) Inspector de Investigação e Instrução Criminal Superior;
- c) Inspector de Investigação e Instrução Criminal Principal;
- d) Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a;
- e) Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a;
- f) Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 3.^a.

2. A carreira de Subinspector de Investigação Criminal integra as seguintes categorias:

- a) Subinspector de Investigação e Instrução Criminal Principal;
- b) Subinspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a;
- c) Subinspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a.

3. A carreira de Agentes de Investigação Criminal integra as seguintes categorias:

- a) Agente de Investigação e Instrução Criminal Principal;
- b) Agente de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a;
- c) Agente de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a.

ARTIGO 25

(Especialidade da Investigação Operativa)

1. A carreira de Inspector de Investigação Operativa integra as seguintes categorias:

- a) Inspector de Investigação Operativa Principal;
- b) Inspector de Investigação Operativa de 1.^a;
- c) Inspector de Investigação Operativa de 2.^a;
- d) Inspector de Investigação Operativa de 3.^a.

2. A carreira de Subinspector de Investigação Operativa integra as seguintes categorias:

- a) Subinspector de Investigação Operativa Principal;
- b) Subinspector de Investigação Operativa de 1.^a;
- c) Subinspector de Investigação Operativa de 2.^a.

3. A carreira de Agente de Investigação Operativa integra as seguintes categorias:

- a) Agente de Investigação Operativa Principal;
- b) Agente de Investigação Operativa de 1.^a;
- c) Agente de Investigação Operativa de 2.^a.

ARTIGO 26

(Especialidade da Técnica Criminalística)

1. A carreira de Especialista da Técnica Criminalística compreende as seguintes categorias:

- a) Especialista da Técnica Criminalística Principal;
- b) Especialista da Técnica Criminalística de 1.^a;
- c) Especialista da Técnica Criminalística de 2.^a;
- d) Especialista da Técnica Criminalística de 3.^a.

2. A carreira de Perito da Técnica Criminalística compreende as seguintes categorias:

- a) Perito da Técnica Criminalística Principal;
- b) Perito da Técnica Criminalística 1.^a;
- c) Perito da Técnica Criminalística 2.^a.

3. A carreira de Técnico da Criminalística compreende as seguintes categorias:

- a) Técnico da Criminalística Principal;

b) Técnico da Criminalística de 1.^a;

c) Técnico da Criminalística de 2.^a.

ARTIGO 27

(Especialidade de Identificação e Registo Policial)

1. A carreira de Especialista de Papiloscopia compreende as seguintes categorias:

- a) Especialista de Papiloscopia Principal;
- b) Especialista de Papiloscopia de 1.^a;
- c) Especialista de Papiloscopia de 2.^a;
- d) Especialista de Papiloscopia de 3.^a.

2. A carreira de Perito de Papiloscopia compreende as seguintes categorias:

- a) Perito de Papiloscopia Principal;
- b) Perito de Papiloscopia de 1.^a;
- c) Perito de Papiloscopia de 2.^a.

3. A carreira de Técnicos de Papiloscopia compreende as seguintes categorias:

- a) Técnico de Papiloscopia Principal;
- b) Técnico de Papiloscopia de 1.^a;
- c) Técnico de Papiloscopia de 2.^a.

SECÇÃO III

Desenvolvimento nas Carreiras

ARTIGO 28

(Princípios)

1. O membro do SERNIC pode progredir na carreira profissional nos termos da lei.

2. A progressão na carreira do membro do SERNIC orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) Legalidade;
- b) Profissionalismo;
- c) Igualdade de oportunidade;
- d) Transparência;
- e) Integridade;
- f) Flexibilidade.

ARTIGO 29

(Promoção)

A promoção no SERNIC ocorre pela mudança para a categoria imediatamente superior da carreira e para o escalão e índice a que corresponde o respectivo vencimento.

ARTIGO 30

(Modalidades de promoção)

As modalidades de promoção são:

- a) Curso de promoção;
- b) Antiguidade;
- c) Selecção;
- d) Mérito;
- e) A título excepcional.

ARTIGO 31

(Critérios de promoção baseado em curso de promoção)

A promoção baseada em curso de promoção efectua-se por ordem de cursos e dentro do mesmo curso, por ordem decrescente da classificação nele obtido.

ARTIGO 32

(Critérios de promoção por antiguidade)

A promoção por antiguidade consiste no acesso à categoria imediatamente superior com observância da ordem de posicionamento, na escala da antiguidade, mediante a existência de vagas e satisfação das condições de promoção.

ARTIGO 33

(Critérios de promoção por selecção)

A promoção por selecção consiste na nomeação de candidatos para vagas existentes, decorrente de classificação por ordem resultante do aproveitamento obtido em cursos.

ARTIGO 34

(Promoção por mérito)

A promoção por mérito consiste na passagem à categoria imediatamente superior do membro do SERNIC que tenha prestado serviços relevantes e extraordinários nas missões de prevenção e combate a criminalidade ou na protecção da sociedade.

ARTIGO 35

(Promoção a título excepcional)

Com carácter extraordinário e atendendo aos méritos excepcionais do membro do SERNIC que tenham cessado definitivamente a situação de serviço activo, poderá ser decidida a promoção a título honorífico ou póstumo.

ARTIGO 36

(Condições de promoção)

1. A promoção para cada uma das categorias dos grupos de carreiras do SERNIC realiza-se observando, cumulativamente, as seguintes condições gerais:

- a) Ter cumprido os tempos mínimos de serviço efectivo na respectiva categoria;
 - b) Ter sido avaliado de acordo com o disposto no presente Estatuto e o regulamento de avaliação ou declarado apto para a promoção, quando esta for por selecção;
 - c) Ter aptidão física e psíquica;
 - d) Existência de vaga e cabimento orçamental.
2. São condições especiais de promoção:
- a) Selecção, mediante avaliação para os cursos de promoção para a escala superior;
 - b) Aprovação no respectivo curso de promoção;
 - c) Cabimento orçamental.

ARTIGO 37

(Verificação das condições de promoção)

A verificação das condições gerais de promoção é feita por um júri que obedecerá ao seguinte:

- a) Avaliação individual com classificação *excelente, muito bom e bom*, conforme o previsto no presente Estatuto;
- b) Avaliação curricular;
- c) Registo disciplinar;
- d) Outros documentos constantes do processo individual.

ARTIGO 38

(Não satisfação das condições de promoção)

1. A decisão sobre a não satisfação das condições de promoção é da competência:

- a) Do Ministro que tutela o SERNIC, no caso de promoção para a escala superior, ouvido o Director-Geral do SERNIC;
- b) Do Director-Geral do SERNIC, no caso de promoção para a escala média e básica, ouvidos os Directores respectivos dos funcionários.

2. A decisão mencionada no número anterior deve ser fundamentada e comunicada ao respectivo membro do SERNIC.

3. O membro do SERNIC que em dois anos consecutivos, na mesma categoria, não satisfaça as condições de promoção é preterido da mesma até que satisfaça as condições exigidas.

ARTIGO 39

(Contestações)

1. O membro do SERNIC considerado como não satisfazendo as condições de promoção, pode apresentar, por via hierárquica, no prazo de 30 dias a contar da notificação do respectivo despacho, a sua contestação por escrito, acompanhada dos documentos que entenda necessários.

2. No prazo de 45 dias, contados a partir da data de entrega da contestação, esta será decidida pela entidade competente e a decisão notificada ao interessado.

ARTIGO 40

(Exclusão temporária de promoção)

O membro do SERNIC pode ser excluído temporariamente da promoção, ficando numa das seguintes situações:

- a) Demorado;
- b) Preterido.

ARTIGO 41

(Demora na promoção)

1. A demora na promoção tem lugar nos seguintes casos:

- a) Quando a promoção esteja dependente de decisão judicial ou processo disciplinar;
- b) Quando a verificação da aptidão física ou psíquica esteja dependente de observação clínica, tratamento médico, convalescença ou parecer da competente junta de saúde;
- c) Quando o membro do SERNIC não tenha satisfeito as condições especiais de promoção por razões que lhe sejam imputáveis;
- d) Inexistência de cabimento orçamental.

2. O membro do SERNIC que se encontrar nas condições previstas no número anterior, pode ser promovido logo que cessem os motivos que determinaram a demora na promoção, independentemente da existência de vaga, indo ocupar na nova categoria a mesma posição que teria se a promoção ocorresse sem demora.

ARTIGO 42

(Preterição na promoção)

1. A preterição na promoção ocorre quando se verifique qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) Não satisfação de qualquer das condições gerais de promoção;

- b) Não satisfação de qualquer das condições especiais de promoção por razões que sejam imputáveis ao candidato;
- c) Nos demais casos em que a lei expressamente o determine.

2. O membro do SERNIC que seja preterido da promoção, logo que cessem os motivos que a determinaram a sua preterição, passa a ser apreciado para efeitos de promoção em igualdade de circunstâncias com os outros membro do SERNIC de igual categoria, salvo se for preterido na mesma categoria, em dois anos consecutivos, por não satisfazer as condições de promoção.

ARTIGO 43

(Despacho de promoção)

A promoção do membro do SERNIC é feita:

- a) Por despacho do Ministro de tutela, no caso de promoção na escala superior;
- b) Por despacho do Director-Geral, no caso de promoção na escala média e básica.

SECÇÃO IV

Promoção nas carreiras de Investigação e Instrução Criminal

SUBSECÇÃO I

Carreira de Inspector de Investigação e Instrução Criminal

ARTIGO 44

(Promoção a Inspector de Investigação e Instrução Criminal Coordenador)

A promoção a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal Coordenador depende da nomeação a função de Director-Geral do SERNIC.

ARTIGO 45

(Promoção a Inspector de Investigação e Instrução Criminal Superior)

A promoção a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal Superior depende da nomeação a função de Director-Geral Adjunto do SERNIC.

ARTIGO 46

(Promoção a Inspector de Investigação e Instrução Criminal Principal)

A promoção a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal Principal é feita por selecção ou escolha, dentre os Inspectores de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a com o mínimo de cinco anos de efectividade de serviço na categoria, que tenha elaborado um trabalho científico sobre a investigação criminal.

ARTIGO 47

(Promoção a Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a)

A promoção a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a é feita por antiguidade, dentre os Inspectores de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a com o mínimo de cinco anos de efectividade de serviço na categoria.

ARTIGO 48

(Promoção a Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a)

A promoção a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a é feita por habilitação com curso adequado, dentre os Inspectores de Investigação e Instrução Criminal de 3.^a com o mínimo de três anos de efectividade de serviço na categoria.

ARTIGO 49

(Promoção a Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 3.^a)

A promoção a categoria de Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 3.^a é feita por habilitação com curso adequado, dentre os Subinspectores de Investigação Criminal Principal, com o mínimo de três anos de efectividade de serviço na categoria.

SUBSECÇÃO II

Carreira de Subinspector de Investigação e Instrução Criminal

ARTIGO 50

(Promoção a Subinspector de Investigação e Instrução Criminal Principal)

A promoção a categoria de Subinspector de Investigação e Instrução Criminal Principal é feita por selecção, dentre os Subinspectores de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a com o mínimo de 5 anos de efectividade de serviço na categoria.

ARTIGO 51

(Promoção a Subinspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a)

A promoção a categoria de Subinspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a é feita por habilitação dentre os Subinspectores de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a com o mínimo de três anos de efectividade de serviço na categoria.

ARTIGO 52

(Promoção a Subinspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a)

A promoção a categoria de Subinspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a, é feita por habilitação dentre os Agentes de Investigação e Instrução Criminal Principal com o mínimo de três anos de efectividade de serviço na categoria.

SUBSECÇÃO III

Carreira de Agente de Investigação e Instrução Criminal

ARTIGO 53

(Promoção a Agente de Investigação e Instrução Criminal Principal)

A promoção a categoria de Agente de Investigação e Instrução Criminal Principal é feita por habilitação dentre os Agentes de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a com o mínimo de 5 anos de efectividade de serviço na categoria.

ARTIGO 54

(Promoção a Agente de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a)

A promoção a categoria de Agente de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a é feita por habilitação dentre os Agentes de Investigação e Instrução Criminal de 2.^a com o mínimo de 3 anos de efectividade de serviço na categoria.

ARTIGO 55

(Promoção a Agente de Investigação e Instrução Criminal de 2.ª)

A promoção a categoria de Agente de Investigação e Instrução Criminal de 2.ª é feita por habilitação dos Agentes de Investigação e Instrução Criminal, dentro dos critérios de selecção e recrutamento no SERNIC.

SECÇÃO V

Promoção nas Carreiras de Especialidades Técnicas

SUBSECÇÃO I

Carreiras de Especialistas

ARTIGO 56

(Promoção a Especialista Principal)

A promoção a categoria de Especialista Principal é feita por selecção ou escolha, dentre os Especialistas da 1.ª com o mínimo de cinco anos de efectividade de serviço na categoria, que tenha elaborado um trabalho científico sobre as áreas de investigação criminal.

ARTIGO 57

(Promoção a Especialista de 1.ª)

A promoção a categoria de Especialista da 1.ª é feita por selecção ou escolha, dentre os Especialistas da 2.ª com o mínimo de cinco anos de efectividade de serviço na categoria.

ARTIGO 58

(Promoção a Especialista de 2.ª)

A promoção a categoria de Especialista de 2.ª é feita por antiguidade, dentre os Especialistas da 3.ª com o mínimo de três anos de efectividade de serviço na categoria.

ARTIGO 59

(Promoção a Especialista de 3.ª)

A promoção a categoria de Especialista de 3.ª é feita por habilitação com curso adequado, dentre os Peritos Principais com o mínimo de três anos de efectividade de serviço na categoria.

SUBSECÇÃO II

Carreira de Perito

ARTIGO 60

(Promoção a Perito Principal)

A promoção a categoria de Perito Principal é feita por selecção, dentre os Peritos de 1.ª com o mínimo de cinco anos de efectividade de serviço na categoria.

ARTIGO 61

(Promoção a Perito de 1.ª)

A promoção a categoria de Perito de 1.ª é feita por habilitação dentre os Peritos de 2.ª com o mínimo de três anos de efectividade de serviço na categoria.

ARTIGO 62

(Promoção a Perito de 2.ª)

A promoção a categoria de Perito de 2.ª é feita por habilitação dentre os Técnicos Principais com o mínimo de três anos de efectividade de serviço na categoria.

SUBSECÇÃO III

Carreira de Técnico

ARTIGO 63

(Promoção a Técnico Principal)

A promoção a categoria de Técnico Principal é feita por habilitação dentre os Técnicos de 1.ª com o mínimo de cinco anos de efectividade de serviço na categoria.

ARTIGO 64

(Promoção a Técnico de 1.ª)

A promoção a categoria de Técnico de 1.ª é feita por habilitação dentre os Técnicos de 2.ª com o mínimo de três anos de efectividade de serviço na categoria.

ARTIGO 65

(Promoção a Técnico de 2.ª)

A promoção a categoria de Técnico de 2.ª é feita por habilitação dos Técnicos, dentro dos critérios de selecção e recrutamento no SERNIC.

CAPÍTULO IV

Incompatibilidades, Direitos e Deveres

SECÇÃO I

Incompatibilidades

ARTIGO 66

(Impedimentos, recusas e escusas)

1. O regime de impedimentos, recusas e escusas previstas no Código de Processo Penal é aplicável, com as devidas adaptações ao membro do SERNIC.

2. A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa são dirigidos ao Procurador da República que dirige o respectivo processo.

ARTIGO 67

(Exclusividade)

1. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto do SERNIC não podem exercer quaisquer outras funções públicas ou privadas remuneradas, salvo a actividade de docência, literária ou de investigação científica mediante autorização do Ministro de tutela.

2. O membro do SERNIC não pode exercer quaisquer outras funções públicas ou privadas remuneradas, salvo a actividade de docência, literária ou de investigação científica mediante autorização do Director-Geral.

ARTIGO 68

(Actividade política)

É vedado ao membro do SERNIC exercer cargos partidários bem como a proferição pública de declarações de carácter político-partidária e ideológico.

SECÇÃO II

Direitos

ARTIGO 69

(Direitos, liberdades e garantias)

O membro do SERNIC goza dos direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos demais cidadãos, sem prejuízo das restrições previstas no presente Estatuto e demais leis que assim o determinam.

ARTIGO 70

(Direitos)

1. Constituem direitos do membro do SERNIC, entre outros:
 - a) Assistência e patrocínio jurídico e judiciário, em todos os processos-crime em que seja arguido ou ofendido, na sua honra e dignidade, por factos ocorridos no exercício das suas funções;
 - b) Cumprimento da prisão preventiva e das penas privativas de liberdade em estabelecimentos prisionais comuns, em regime de separação dos restantes detidos ou presos, nos termos da lei;
 - c) Ser informado das avaliações emitidas a seu respeito sempre que elas forem registadas;
 - d) Sufrágios e honras ocorrendo a sua morte, nos termos a regulamentar;
 - e) Assistência médica, medicamentosa e hospitalar para si e sua família, bem como o acesso a meios auxiliares de diagnóstico, nos termos da lei;
 - f) Auxílio de qualquer autoridade ou agente de autoridade para o cumprimento das missões que lhe forem confiadas;
 - g) Protecção especial para si, cônjuge, descendentes e bens, sempre que razões ponderosas o exijam;
 - h) posse e uso de arma de fogo e outros meios adequados ao cumprimento da sua missão;
 - i) Honras, regalias e precedências inerentes ao cargo;
 - j) Subsídio de risco e operativo, atribuídos a forças especiais da polícia;
 - k) Subsídio de reintegração aplicável nas forças policiais;
 - l) Desenvolver actividades de criação cultural, designadamente literária, artística ou científica, com salvaguarda dos seus direitos de autor.
2. Os membros superiores do SERNIC tem ainda os seguintes direitos:
 - a) Gozar de foro especial nas mesmas condições dos magistrados judiciais ou do Ministério Público, ao nível em que estiverem colocados;
 - b) Isenção de encargos aduaneiros na importação de uma viatura ligeira para uso pessoal, nos termos e limites fixados na legislação aplicável.

3. São membros superiores do SERNIC para efeitos do número anterior, o Director-Geral, o Director-Geral Adjunto, os Directores de nível central, os Directores Provinciais, os Directores Distritais e os Inspectores.

ARTIGO 71

(Remuneração)

O membro do SERNIC tem direito a vencimento e suplementos nos termos da lei.

ARTIGO 72

(Diuturnidade especial)

Na data em que perfizer sete, doze e dezoito anos de serviço efectivo na carreira, o membro do SERNIC recebe diuturnidades especiais correspondentes a 10% do vencimento base, devendo ser consideradas, para todos os efeitos sucessivamente incorporadas no vencimento.

ARTIGO 73

(Direito à identificação)

1. O membro do SERNIC tem direito ao uso de cartão de identificação profissional.
2. O membro do SERNIC com competência de polícia criminal ou de investigação criminal tem direito ao uso de crachá.
3. No exercício das suas funções, o funcionário referido no número anterior identifica-se através de quaisquer meios que revelem inequivocamente a sua qualidade.
4. Os modelos referidos no presente artigo são aprovados por despacho do Ministro que tutela o SERNIC.

ARTIGO 74

(Dispensa temporária de identificação)

1. O SERNIC pode dispensar temporariamente a necessidade de revelação da identidade e da qualidade dos seus funcionários de investigação, dos meios materiais e equipamentos utilizados, nos termos da lei processual penal.
2. O SERNIC pode determinar o uso de um sistema de codificação da identidade e categoria dos seus membros envolvidos na formalização de actos processuais, sem prejuízo da descodificação para fins processuais, por determinação da autoridade judiciária competente.
3. A dispensa temporária de identificação e a codificação a que se referem os números anteriores são regulados por diploma ministerial do Ministro que tutela o SERNIC.
4. A autorização da dispensa temporária da identificação e da codificação referida nos números anteriores é da competência do Director-Geral.

ARTIGO 75

(Livre acesso)

Ao membro do SERNIC, quando devidamente identificado e em missão de serviço, é facultada a entrada livre nas estações de caminho-de-ferro, cais de embarque e desembarque, em aeródromos comerciais, nos navios ancorados nos portos, nas sedes de associações de recreio e em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso público mediante o pagamento de uma taxa, ou realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter.

ARTIGO 76

(Uso de armas de fogo)

1. O uso de arma de fogo pelo membro do SERNIC só é permitido como medida extrema de coacção, observada a proporcionalidade nas circunstâncias seguintes:
 - a) Para impedir agressão iminente ou em execução, dirigida contra si ou terceiros;
 - b) Para efectuar a captura ou impedir a fuga de individuo determinado, fortemente suspeito de haver cometido crime grave;
 - c) Para efectuar a prisão de individuo evadido sobre o qual se tenha ordem ou mandado de captura pela prática de crime a que corresponda pena de prisão superior a um ano ou para impedir a fuga de qualquer individuo regularmente preso ou detido;
 - d) Para libertar reféns;
 - e) Para impedir atentado iminente contra qualquer instalação cuja destruição provoque um prejuízo grave.

2. É proibido o uso de armas de fogo sempre que seja previsível perigo para terceiros, salvo em caso de legítima defesa ou estado de necessidade.

3. O membro do SERNIC quando não esteja em serviço tem direito ao uso e porte de arma de fogo de defesa pessoal nos termos a fixar pelo Ministro que superintende a áreas da ordem e segurança públicas.

ARTIGO 77

(Advertência no uso de arma de fogo)

1. O uso de arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam.

2. A advertência pode consistir num tiro de persuasão para o ar, desde que seja de supor que ninguém venha a ser atingido e que a intimidação ou advertência prévia não tenha que ser clara e imediatamente perceptível.

3. O membro do SERNIC que tenha usado arma de fogo é obrigado a relatar tal facto, por escrito, ao seu superior hierárquico no mais curto espaço de tempo possível, mesmo que do seu uso não tenha resultado qualquer dano.

ARTIGO 78

(Obrigação de socorro)

O membro do SERNIC que tenha feito uso de arma de fogo é obrigado a tomar medidas de socorro aos feridos logo que lhe seja possível.

ARTIGO 79

(Direito à formação)

1. O membro do SERNIC tem direito a receber formação técnico-profissional adequada ao exercício das funções e missões que lhe forem atribuídas.

2. A participação na formação do membro do SERNIC é obrigatória devendo as ausências serem autorizadas pelo Director-Geral do SERNIC.

ARTIGO 80

(Direito à habitação)

1. O Director-Geral, o Director-Geral Adjunto e o Director Provincial têm direito a habitação, por conta do Estado, nos termos da legislação aplicável.

2. Na falta de habitação por conta do Estado ou residindo em casa própria, as entidades referidas no número anterior do presente artigo têm direito ao subsídio de renda de casa fixado nos termos da legislação em vigor.

3. O membro do SERNIC com direito a habitação mantém a ocupação da residência de serviço durante o período máximo de 30 dias após a cessação de funções, passagem à reserva ou a reforma.

ARTIGO 81

(Segurança pessoal e da residência)

O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto têm direito a segurança pessoal e da residência.

ARTIGO 82

(Transporte)

O Director-Geral, o Director-Geral Adjunto, os Directores de nível Central, os Chefes de Departamentos Centrais,

os Directores Provinciais e Distritais, no exercício das funções, tem direito a utilização de viatura de serviço, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 83

(Assistência médica e medicamentosa)

O membro do SERNIC na reserva ou reforma tem direito a assistência médica e medicamentosa nos termos da lei.

SECÇÃO III

Deveres

ARTIGO 84

(Respeito a legalidade)

O membro do SERNIC deve agir com estrito respeito à Constituição da República e demais leis vigentes na República de Moçambique.

ARTIGO 85

(Deveres especiais)

Constituem deveres especiais do membro do SERNIC, além dos previstos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado:

- a) Garantir a vida e integridade física dos detidos ou das pessoas que se achem sob sua custódia ou protecção no estrito respeito à honra e dignidade da pessoa humana;
- b) Actuar com absoluta neutralidade e sem qualquer tipo de discriminação;
- c) Identificar-se como membro do SERNIC, no momento em que proceda à identificação ou detenção;
- d) Observar estritamente a tramitação, os prazos e os requisitos exigidos pela lei, sempre que deva proceder à detenção de alguém;
- e) Actuar com decisão e prontidão necessárias, quando da sua actuação dependa impedir a prática de um dano grave, imediato e irreparável, observando os princípios de adequação, oportunidade e da proporcionalidade na utilização dos meios disponíveis;
- f) Agir com determinação necessária, mas sem recorrer a força mais do que estritamente necessária para cumprir uma tarefa legalmente exigida ou autorizada;
- g) Observar uma postura correcta e esmerada na sua relação com o cidadão, a quem deve auxiliar e proteger, sempre que as circunstâncias o aconselharem ou quando tal for requerido;
- h) Remeter de imediato, a pessoa detida ou sob custódia às autoridades competentes;
- i) Orientar o seu comportamento visando o cumprimento estrito e rigoroso da Constituição, das leis, dos regulamentos e das ordens e instruções superiores e na observância dos direitos humanos e de princípios éticos e deontológicos;
- j) Denunciar e combater todas as formas de corrupção quer no serviço quer fora dele;
- k) Respeitar os superiores hierárquicos, tanto no serviço, como fora dele;
- l) Não desviar, esconder, destruir, documentos ou peças processuais ou relacionados com o serviço;
- m) Não discriminar os cidadãos, independentemente da raça, cor, origem, étnica, lugar de nascimento, nacionalidade, religião, grau de instrução, posição social ou profissional no exercício das suas funções;

- n) Não furtar, roubar, extorquir ou abusar de confiança no serviço ou fora dele;
- o) Não intimidar alguém, invocando a qualidade de membro do SERNIC;
- p) Não propagar intrigas ou boatos tendentes a perturbar a tranquilidade, ordem e segurança públicas;
- q) Não incitar colegas à indisciplina, insubordinação, provocação ou incumprimento colectivo de ordens superiores;
- r) Não discutir as ordens superiores ou orientações dos seus superiores hierárquicos;
- s) Não encobrir criminosos, nem lhes prestar qualquer auxílio que possa contribuir para atenuar a responsabilidade criminal ou dela os libar;
- t) Não exercer outra função ou actividade remunerada sem prévia autorização;
- u) Apresentar-se ao serviço sempre devidamente apurado e aseado;
- v) Conservar-se sempre pronto para o serviço, evitando qualquer acto que possa prejudicar o seu vigor e aptidão física e intelectual para o trabalho;
- w) Não vender, extraviar, destruir, dar, alugar, gravar, empenhar armamento ou outros bens do Estado que tenham sido distribuídos ou que estejam à sua guarda;
- x) Devolver o armamento, cartão de identificação e outros objectos que lhe tenham sido distribuídos ou que estejam à sua guarda em caso de prisão, suspensão, exoneração, demissão, reforma, expulsão ou quando seja intimado superiormente para o fazer;
- y) Guardar sigilo relativamente às informações de que tenha conhecimento por motivo ou desempenho das funções.

ARTIGO 86

(Dever profissional)

1. O membro do SERNIC deve dedicar-se ao serviço com toda a lealdade, zelo, competência, integridade e espírito de bem servir, utilizando e desenvolvendo de forma permanente a sua aptidão e competências profissionais.

2. O membro do SERNIC, ainda que se encontre fora do período normal de trabalho e da área de sua jurisdição ou lugar onde exerce funções, deve tomar, todas as precauções para evitar a prática ou para descobrir e deter os agentes de qualquer crime de cuja preparação ou execução tenha conhecimento.

3. O membro do SERNIC que tenha conhecimento de factos relativos a crimes deve comunicá-los imediatamente a unidade policial mais próxima e ao seu superior hierárquico.

ARTIGO 87

(Dever de obediência)

O membro do SERNIC deve cumprir exacta, pronta e lealmente as ordens e instruções legais dos seus superiores hierárquicos, relativas ao serviço.

ARTIGO 88

(Dever de disponibilidade)

O membro do SERNIC deve manter permanente disponibilidade para o serviço, comunicar e manter actualizados o local da sua residência habitual e as formas de contacto.

ARTIGO 89

(Deveres dos titulares de cargo de direcção e chefia)

São deveres específicos do membro do SERNIC que exerce funções de direcção e chefia:

- a) Educar e formar os subordinados no sentido do cumprimento rigoroso, exacto e consciente dos seus deveres;
- b) Ser rigoroso na exigência do cumprimento de leis, regulamentos, ordens e instruções em matéria de serviço;
- c) Controlar os actos dos subordinados de modo a prevenir a prática de corrupção e exercer a acção disciplinar quando a ela houver lugar;
- d) Ser intransigente para com as manifestações de indisciplina e aplicar medidas disciplinares com justiça aos infractores;
- e) Garantir a observância dos princípios de honra, patriotismo e disciplina;
- f) Definir e distribuir com rigor e clareza, tarefas aos seus subordinados e controlar a sua execução;
- g) Avaliar o desempenho e classificar os seus subordinados, com justiça nos períodos determinados por lei;
- h) Prestar contas do seu trabalho nos termos da lei;
- i) Ser imparcial na instrução de qualquer processo e na tomada de decisões;
- j) Exercer os demais deveres dos titulares dos cargos de direcção e chefia, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Férias, faltas e licenças

ARTIGO 90

(Férias)

1. O membro do SERNIC tem direito, em cada ano civil, a 30 dias de férias.

2. A concessão de férias é feita de acordo com o plano para o efeito aprovado que deve tomar em conta as necessidades do serviço e a preferência dos interessados, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- a) O pessoal com mais tempo sem gozar férias;
- b) O pessoal com mais dias de férias por gozar;
- c) O pessoal com maior antiguidade.

ARTIGO 91

(Faltas)

1. Considera-se falta ao serviço a não comparência do membro do SERNIC durante o período normal de trabalho a que está obrigado, bem como a não comparência em local a que deva deslocar-se por motivo de serviço.

2. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas, sendo lhe aplicável o previsto no Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 92

(Licença para estudos)

1. A licença para estudos pode ser concedida ao membro do SERNIC para formação em estabelecimento de ensino médio ou superior dentro ou fora do País, por despacho do Director-Geral.

2. O membro do SERNIC a quem tenha sido concedida licença para estudos, deve apresentar, nas datas que lhe tenham sido determinadas, os documentos comprovativos do aproveitamento académico.

3. A licença para estudos pode ser cancelada pelo Director-Geral quando for considerado insuficiente o aproveitamento escolar do membro do SERNIC a quem a mesma tenha sido concedida.

4. A licença para estudos conta como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 93

(Licença ilimitada)

1. Ao membro do SERNIC com nomeação definitiva, pode ser concedida licença ilimitada, a seu pedido.

2. Ao membro do SERNIC não pode ser concedida licença ilimitada mais de duas vezes.

3. O tempo mínimo de serviço efectivo para a concessão de licença ilimitada para o membro do SERNIC que tenha frequentado curso de aperfeiçoamento, deve corresponder ao tempo de duração da formação.

4. A licença ilimitada pode cessar a requerimento do interessado, após o período mínimo de um ano daquela situação, reingressando no quadro do SERNIC na respectiva carreira e categoria profissional desde que haja disponibilidade de vaga.

5. O membro do SERNIC na situação de licença ilimitada, pode requerer a passagem à situação de reserva, desde que reúna os requisitos previstos no presente Estatuto.

6. O gozo da licença ilimitada implica:

- a) Privação do direito a auferir os seus vencimentos e outras remunerações;
- b) Interdição de usar os distintivos e insígnias do SERNIC, bem como o cartão de identificação de serviço;
- c) Suspensão da contagem do tempo de serviço para efeitos de promoção e Reforma;
- d) Impedimento de promoção e frequência de cursos de formação profissional;
- e) Outros efeitos determinados por lei.

7. A concessão de licença ilimitada é da competência do órgão habilitado para nomear.

CAPÍTULO VI

Regime especial de actividade e de inactividade

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 94

(Disponibilidade)

O membro do SERNIC, em função da disponibilidade para o serviço, pode encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Activo;
- b) Reserva.

ARTIGO 95

(Efectividade de serviço)

A efectividade de serviço caracteriza-se pelo exercício permanente das funções e cargos nas condições previstas no presente Estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 96

(Activo)

Considera-se na situação de activo o membro do SERNIC na efectividade de serviço.

ARTIGO 97

(Reserva)

1. Reserva é a situação para que transita o membro do SERNIC no activo, desde que verificadas as condições estabelecidas no presente Estatuto, mantendo-se no entanto disponível para o serviço.

2. O membro do SERNIC na reserva pode encontrar-se na efectividade ou fora da efectividade de serviço.

3. O número dos efectivos do SERNIC na situação de reserva não são fixos.

ARTIGO 98

(Reforma)

A reforma é a situação para que transita o membro do SERNIC no activo ou na reserva desde que verificadas as condições estabelecidas no presente Estatuto e legislação aplicável.

SECÇÃO II

Reserva

ARTIGO 99

(Condições de passagem à reserva)

Transita para à reserva o membro do SERNIC que:

- a) Atinja o limite de idade estabelecido para a respectiva categoria;
- b) Tenha 20 ou mais anos de tempo de serviço efectivo, o requeira e seja deferido;
- c) Declare, por escrito, desejar passar a reserva depois de completar 30 anos de tempo de serviço.

ARTIGO 100

(Limites de idade)

1. Os limites de idade de passagem à reserva do membro do SERNIC nas várias escalas são os seguintes:

- a) Escala superior:
 - i) 60 anos para os membros das categorias de Inspector de Investigação e Instrução Criminal Coordenador, Inspector de Investigação e Instrução Criminal Superior, Inspector Principal e Especialista Principal, tratando-se do sexo masculino. Sendo do sexo feminino, 55 anos de idade;
 - ii) 58 anos para todos os restantes Inspectores e Especialistas, tratando-se do membro do sexo masculino e 53 anos de idade quando for do sexo feminino.

b) Escala média

Único. Para todos os Subinspectores e Peritos a idade limite para a passagem a reserva é de 56 anos, sendo do sexo masculino e 51 anos, quando se trate de membro do sexo feminino.

ARTIGO 101

(Outras condições de passagem à reserva)

Pode ainda transitar para reserva o membro do SERNIC que seja abrangido pelas seguintes condições:

- a) Completar 4 anos de serviço na categoria, tratando-se de Inspector de Investigação e Instrução Criminal Coordenador, Inspector de Investigação e Instrução Criminal Superior, Inspector de Investigação

e Instrução Criminal Principal, Especialista Principal, Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.^a respectivamente e Especialista de 1.^a;

- b) Ser preterido na promoção por 2 anos consecutivos para as categorias seguintes, em qualquer categoria em que se encontre o membro do SERNIC.

ARTIGO 102

(Prestação de serviço na reserva)

1. Por despacho do Ministro que tutela o SERNIC, sob proposta do Director-Geral do SERNIC, poderão ser fixadas anualmente as funções a preencher com o pessoal na reserva na efectividade de serviço.

2. As funções referidas no número anterior, são preenchidas pelo pessoal na reserva ou efectividade de serviço por iniciativa da instituição, se especiais necessidades de serviço o justificarem.

ARTIGO 103

(Pedido de passagem à reserva)

Anualmente, é fixado por despacho do Ministro que tutela o SERNIC, o número de membros do SERNIC em condições de passar a reserva.

ARTIGO 104

(Data de passagem à reserva)

1. A passagem à reserva tem lugar na data fixada em documento oficial que promova a mudança de situação do membro do SERNIC.

2. A transição para a situação de reserva do membro do SERNIC é feita através de ordem de serviço sujeita a publicação no *Boletim da República*.

3. O processo de passagem a situação de reserva deve ser concluído no prazo máximo de 90 dias, após a data em que o membro do SERNIC tenha sido abrangido por tal situação.

ARTIGO 105

(Suspensão do processo de passagem à reserva)

1. O processo de passagem à reserva do membro do SERNIC que atinge o limite de idade para a respectiva classe ou categoria, é suspenso quando se verifique a existência de uma vaga na categoria superior em data anterior e cujo preenchimento possa resultar na sua promoção, por escolha ou antiguidade.

2. A suspensão do processo de passagem à reserva, cessa logo que a vaga referida no número anterior seja preenchida sem lhe ter cabido a promoção.

ARTIGO 106

(Remuneração na reserva)

A remuneração do membro do SERNIC na reserva é feita de acordo com a sua categoria em efectividade de serviço.

ARTIGO 107

(Tratamento social)

O membro do SERNIC na reserva goza do seguinte tratamento:

- Ser tratado pela sua categoria, usando o termo na "Reserva";
- Acesso aos serviços sociais do SERNIC.

SECÇÃO III

Reforma

ARTIGO 108

(Passagem à Reforma)

1. A reforma do membro do SERNIC é regulada pelas normas constantes do presente Estatuto, no regime estatutário dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável.

2. Transita para a reforma o membro do SERNIC no activo ou na reserva que:

- Tenha completado 60 anos de idade e pelo menos 15 anos de serviço;
- Tendo prestado 10 ou mais anos de serviço, quando considerado incapaz para o exercício de funções por junta médica;
- Tendo completado 35 anos de serviço ou 55 anos de idade, sendo que, neste último caso com pelo menos 15 anos de serviço;
- Complete, seguida ou interpoladamente, 6 anos na situação de reserva, fora de efectividade de serviço.

3. O membro do SERNIC passa a situação de reforma com o vencimento estabelecido nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

Regime disciplinar

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 109

(Princípios)

1. O membro do SERNIC que viole os deveres constantes deste Estatuto ou abuse das suas funções, está sujeito a procedimento disciplinar, sem prejuízo do procedimento criminal ou cível nos termos da lei.

2. A violação dos deveres é punível, quer consista em acção, quer em omissão, dolosa ou culposa, independentemente de ter produzido resultado danoso ou perturbador ao serviço.

ARTIGO 110

(Infracção disciplinar)

Considera-se infracção disciplinar a violação, ainda que meramente culposa, dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função exercida.

ARTIGO 111

(Poder disciplinar)

1. O membro do SERNIC fica sujeito ao poder disciplinar desde a data do juramento a bandeira.

2. A sanção disciplinar é aplicada pelo dirigente competente em relação aos seus subalternos dentro do sector que dirige.

3. O dirigente que constate uma infracção praticada por um membro do SERNIC que não seja do sector que dirige, deve participá-la ao dirigente do presumido infractor para o devido procedimento disciplinar.

ARTIGO 112

(Exclusão de responsabilidade disciplinar)

1. É excluída a responsabilidade disciplinar ao membro do SERNIC que actue em cumprimento de ordens ou instruções ilegais emanadas de superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado por escrito.

2. Considerando ilegal a ordem recebida, o membro do SERNIC faz menção desse facto ao reclamar.

3. Quando a ordem seja dada com menção de cumprimento imediato, a comunicação do funcionário ou agente do Estado é efectuada após a execução da ordem.

4. Em caso nenhum há dever de obediência quando o cumprimento de ordem ou instrução constitua a prática de crime.

ARTIGO 113

(Prescrição do procedimento disciplinar)

1. A responsabilidade disciplinar do membro do SERNIC prescreve passados 3 anos sobre a data de cometimento da infracção.

2. Suspende o prazo de prescrição a instauração do processo disciplinar, de inquérito, de sindicância ou de averiguação, mesmo que não tenha sido instaurado o procedimento disciplinar contra o membro do SERNIC a que a prescrição aproveita, caso se venha a apurar infracção de que seja autor.

3. Constituindo infracção disciplinar simultaneamente infracção criminal, o direito de instaurar o procedimento disciplinar prescreve no prazo previsto em legislação penal para a prescrição do procedimento criminal.

SECÇÃO II

Sanções disciplinares

ARTIGO 114

(Tipos)

As sanções aplicáveis aos membros do SERNIC são:

- a) Advertência;
- b) Repreensão pública;
- c) Multa;
- d) Despromoção;
- e) Demissão;
- f) Expulsão.

ARTIGO 115

(Advertência)

A advertência consiste na crítica formalmente feita ao infractor pelo respectivo superior hierárquico.

ARTIGO 116

(Repreensão pública)

1. A repreensão pública consiste na crítica feita ao infractor pelo respectivo superior hierárquico, na presença do membro do SERNIC e demais funcionários do sector onde o infractor exerce a sua função.

2. Tratando-se de membro do SERNIC da escala média ou superior, a repreensão tem lugar perante colegas de cargo, classe ou categoria igual ou superior.

ARTIGO 117

(Multa)

1. A multa consiste no desconto de uma importância do vencimento mensal do infractor correspondente ao mínimo de 5 e máximo de 90 dias, graduada conforme a gravidade da infracção, que reverte a favor do Estado.

2. O desconto, em caso algum, pode exceder, num mês, 1/3 do vencimento mensal do infractor.

ARTIGO 118

(Despromoção)

1. A despromoção consiste na descida para a categoria imediatamente inferior por um período não inferior a 6 meses nem superior a 2 anos.

2. Se a despromoção recair sobre o membro do SERNIC com a categoria mais baixa da escala básica, a pena é graduada para a sanção imediatamente superior ou inferior, consoante a prevalência das circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3. Findo o período da despromoção, o infractor retorna à categoria anterior, com todos os direitos e deveres a ela inerentes.

ARTIGO 119

(Demissão)

A demissão consiste no afastamento do SERNIC e do aparelho do Estado do infractor, podendo reingressar decorridos pelo menos 4 anos sobre a data do despacho punitivo, desde que, cumulativamente:

- a) Haja vaga no quadro de pessoal;
- b) Haja disponibilidade orçamental;
- c) Se prove que através do seu comportamento se encontra reabilitado.

ARTIGO 120

(Expulsão)

A expulsão consiste no afastamento do SERNIC e do Aparelho do Estado do infractor, podendo ser readmitido decorridos oito anos sobre a data do despacho punitivo, desde que cumulativamente:

- a) Haja vaga no quadro de pessoal;
- b) Haja disponibilidade orçamental;
- c) Se prove que através do seu comportamento se encontra reabilitado.

SECÇÃO III

Factos a que são aplicáveis às sanções

ARTIGO 121

(Advertência)

A advertência é aplicável:

- a) Às infracções que não tragam prejuízo ou descrédito para o SERNIC ou para terceiros;
- b) Ao membro do SERNIC que não saude os dirigentes superiores do Estado e a qualquer cidadão que a ele se dirija ou a quem ele se dirija;
- c) Ao membro do SERNIC que não use uma linguagem clara e firme nas relações com o público e no desempenho de funções;
- d) Ao membro do SERNIC que não mantenha uma firme e correcta postura.

ARTIGO 122

(Repreensão pública)

1. A repreensão pública é, em geral, aplicável ao membro do SERNIC que revele falta de interesse pelo serviço.

2. É especialmente aplicável ao membro do SERNIC que:

- a) Não cumpra exacta, pronta e lealmente, regulamentos, despachos, ordens e instruções legais;
- b) Não respeite as instituições públicas, seus símbolos e autoridades;

- c) Não dedique ao serviço toda a sua inteligência e aptidão;
- d) Não se apresente ao serviço sempre devidamente e decentemente vestido para o exercício de funções;
- e) Não se mantenha pronto para o serviço e nem evite qualquer acto que possa prejudicar o seu vigor e aptidão física e intelectual para o serviço;
- f) Não preste contas do seu trabalho;
- g) Não eduque, forme ou oriente os subordinados para o cumprimento exacto, consciente e com rigor de todos os deveres do membro do SERNIC;
- h) Não respeite os seus subordinados e não seja exemplo de disciplina no trabalho e fora dele;
- i) Não tenha comportamento cortês, exemplar e firmeza nas suas relações com os cidadãos e no desempenho das suas funções;
- j) Ande carregado de trouxas ou quaisquer volumes que possam prejudicar o aprumo, salvo nos casos de força maior devidamente justificados;
- k) Não transmita correctamente as normas regulamentares, ordens e instruções superiores relativas ao serviço;
- l) Não respeite os superiores hierárquicos, tanto no serviço como fora dele;
- m) Não participe nos actos e solenidades oficiais para que tenha sido convidado, sem motivo justificado;
- n) se ausente da área de actuação, sem autorização superior.

ARTIGO 123

(Multa)

1. A multa é, em geral, aplicável ao membro do SERNIC no caso de negligência ou falta de zelo no cumprimento dos deveres, apatia, desleixo, falta de austeridade, destruição e uso indevido dos bens do Estado.

2. É especialmente aplicável ao membro do SERNIC que:

- a) Não conserve o armamento e outro equipamento de que resulte depreciação ou deterioração antes do tempo da duração do seu uso;
- b) Não restitua, por negligência, o armamento, cartão de identificação e outros objectos, que lhe tenham sido distribuídos ou que estejam a sua guarda, em caso de prisão, suspensão de serviço, passagem à reserva, reforma, demissão e expulsão ou quando seja intimado superiormente para o fazer;
- c) Não denuncie prontamente os actos de corrupção de que tenha conhecimento no exercício das suas funções;
- d) Consuma bebidas alcoólicas e se apresente embriagado ou sob efeitos de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, quando em serviço;
- e) Reiteradamente, não se apresente pontualmente em todos os locais onde a sua presença seja exigível;
- f) Não respeite rigorosamente os prazos legais de instrução de processos;
- g) Que se exima de tomar conta, sob infundado pretexto, de alguma ocorrência ou a prestar socorros a necessitados ainda que com o risco da própria vida;
- h) Falte ao serviço sem justa causa até dois dias seguidos ou cinco interpolados num mês;
- i) Atrase ou falte, em especial, em datas comemorativas, feriados, fins-de-semana ou momento de operações especiais, quando devidamente escalado, sem justa causa;
- j) Não cumpra os prazos de execução dos planos de trabalho superiormente aprovados;
- k) Interfira, injustificadamente, nas tarefas ou actividades de outros sectores;
- l) Se ausente do país sem autorização superior;

- m) Não proceda disciplinarmente contra os subordinados directos que pratiquem infracções disciplinares;
- n) Seja prepotente ou arrogante, detenha ou mande deter alguém sem competência para o efeito;
- o) Exija dos seus subordinados o cumprimento de ordens ilegais;
- p) Não se identifique quando solicitado, sempre que haja necessidade de fazer uso da sua autoridade;
- q) Interfira nas tarefas ou actividades de outros órgãos do Estado;
- r) Abandone o local de trabalho por 24 horas, sem justa causa.

ARTIGO 124

(Despromoção)

1. A despromoção é, em geral, aplicável ao membro do SERNIC nos casos de incompetência profissional culposa de que resulte prejuízos para o Estado ou terceiros e nos casos de violação dos deveres profissionais fundamentais e negligência grave.

2. Considera-se incompetência profissional culposa o exercício de forma não eficiente de funções, com prejuízo ou criação de obstáculos ao processo, eficiência e relações de trabalho.

3. É especialmente aplicável ao membro do SERNIC que:

- a) Não cumpra exacta, pronta e lealmente as leis, regulamentos, despachos, ordens e instruções legais dos seus superiores hierárquicos;
- b) Manifeste, grave e publicamente, falta de respeito a superiores hierárquicos, tanto no sector, como fora dele;
- c) Não constitua exemplo para os seus subordinados pela sua competência, aprumo, brio profissional e comportamento cívico;
- d) Não seja intransigente com manifestações de indisciplina;
- e) pratique nepotismo ou favoritismo, privilegiando interesses estranhos ao serviço;
- f) Não guarde segredo sobre os assuntos de serviço;
- g) Liberte sem competência ou mandado, abusando da sua autoridade;
- h) Maltrate detidos;
- i) Agrida, injurie, difame ou calunie superiores hierárquicos;
- j) Tenha a classificação "*Mediocre*" na avaliação de desempenho;
- k) Propague intrigas ou boatos tendentes a perturbar o bom ambiente de trabalho;
- l) Incite colegas à indisciplina, insubordinação, provocação ou incumprimento colectivo de ordens dadas superiormente;
- m) Abandone ou falte injustificadamente ao serviço até 15 dias seguidos ou 30 dias interpolados durante o ano civil;
- n) Se ausente da sua zona de jurisdição sem conhecimento do superior hierárquico.

ARTIGO 125

(Demissão)

A sanção de demissão é aplicável ao membro do SERNIC que:

- a) Atente ao prestígio ou dignidade da função;
- b) Demonstre incompetência profissional grave, designadamente, ignorância indesculpável, bem como reiterado incumprimento de leis, regulamentos, despachos e instruções superiores;
- c) Divulgue informações classificadas;

- d) Negligencie a missão que lhe tiver sido confiada em país estrangeiro ou não regresse após o seu cumprimento;
- e) Torture, agrida, injurie, difame ou calunie superior hierarquico, colega ou qualquer cidadão;
- f) Propague intrigas ou boatos tendentes a perturbar o normal funcionamento dos serviços;
- g) Falte ao serviço sem justificação até 30 dias seguidos ou 45 dias interpolados, durante o mesmo ano civil.

ARTIGO 126

(Expulsão)

A pena de expulsão é aplicável ao membro do SERNIC que:

- a) Pratique actos graves contra o prestígio ou dignidade do Estado;
- b) Abuse da sua autoridade, detenha alguém, solte detidos, faça buscas, apreensão e captura sem competência ou mandado;
- c) Facilite a evasão ou fuga de detidos, por acção ou omissão;
- d) Abandone o posto de trabalho sem justificação, até 45 dias seguidos ou 60 dias interpolados, durante o mesmo ano civil;
- e) Venda, dê de aluguer, empenhe armamento e equipamento de serviço ou outros bens do Estado ou de terceiros que tenham sido distribuídos ou estejam a sua guarda;
- f) Furte, extravie, destrua e desvie bens ou fundos do Estado;
- g) subornem ou se deixem subornar, recebendo favores pelos serviços prestados ou a prestar no exercício das suas funções;
- h) Incite colegas à paralização colectiva da actividade;
- i) Tenha sido condenado à pena de prisão maior ou de prisão pela prática de crimes desonrosos e outros que manifestem incompatibilidade com a permanência no SERNIC.

ARTIGO 127

(Circunstâncias atenuantes)

1. Constituem circunstâncias atenuantes as seguintes:

- a) A confissão espontânea;
- b) A reparação espontânea dos prejuízos causados;
- c) A falta da intenção dolosa;
- d) Prestação de serviços relevantes ao Estado;
- e) Ausência de publicidade da infracção;
- f) A atribuição anterior de uma distinção ou prémio;
- g) O comportamento exemplar anterior à infracção;
- h) O cumprimento bem-intencionado de ordem hierarquicamente transmitida, nos casos em que não há dever de obediência;
- i) Todas aquelas que diminuam a capacidade de entender ou querer do arguido.

2. Sempre que num processo disciplinar exista qualquer das circunstâncias referidas no número anterior, pode ser aplicada ao infractor a pena mais leve da escala que pertence ou a pena mais grave do escala imediatamente inferior.

ARTIGO 128

(Circunstâncias agravantes)

1. Constituem circunstâncias agravantes:

- a) O cometimento de infracção em situação de grave alteração da ordem pública; de emergência, de calamidade ou de atentado ao regime democrático;
- b) O cometimento de infracção pactuando duas ou mais pessoas;

- c) A acumulação de infracções;
- d) A reincidência;
- e) A premeditação;
- f) A gravidade da infracção.

2. A classe, categoria ou função do infractor pode constituir circunstância agravante especial do dever de não cometer a infracção ou de obstar a que ela fosse cometida.

3. Sempre que num processo disciplinar exista qualquer das agravantes referidas nos números anteriores, é aplicada ao infractor a sanção mais grave desse escalão ou a sanção mais leve do escalão imediatamente superior.

ARTIGO 129

(Definição de acumulação, reincidência, premeditação e sucessão)

1. A acumulação ocorre quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

2. A reincidência ocorre quando a infracção for cometida antes de passados dois anos sobre a data em que termina o cumprimento da sanção anterior, desde que se trate de infracção a que seja abstractamente aplicável a mesma pena.

3. A premeditação consiste no desígnio formado pelo menos vinte e quatro horas antes da prática da infracção.

4. A sucessão ocorre quando, após a aplicação da sanção, o agente pratica novas infracções em termos que não constituam nem reincidência nem acumulação e dentro dos três anos seguintes.

ARTIGO 130

(Efeitos das sanções)

As sanções disciplinares produzem os efeitos declarados na lei.

ARTIGO 131

(Registo de sanções)

1. As sanções disciplinares a partir de repreensão pública devem ser anotadas no assento biográfico do infractor, logo que se tornem definitivas.

2. A sanção registada pode perder o seu efeito decorridos três anos após o cumprimento da pena com o fundamento na efectiva regeneração do infractor, comprovada pela dedicação ao trabalho e comportamento exemplar.

CAPÍTULO VIII

Processo disciplinar

ARTIGO 132

(Obrigatoriedade do processo escrito)

1. A aplicação de sanção disciplinar ao membro do SERNIC é sempre precedida de processo escrito.

2. A advertência e a repreensão pública são, em regra, aplicáveis sem dependência de processo disciplinar, podendo o infractor ser em audiência elaborando-se, em conclusão, o relatório ou despacho respectivo.

3. Quando se trate de repreensão pública, o despacho é notificado ao infractor que o assinará em como dele tomou conhecimento.

ARTIGO 133

(Registo do processo)

O processo disciplinar deve ser obrigatoriamente registado em livro próprio do qual deve constar igualmente o número do processo, a identificação e categoria do arguido e do instrutor, a infracção cometida e a decisão final do dirigente.

ARTIGO 134

(Sanção única)

1. Por cada infracção ou pelas infracções que sejam apreciadas num só processo não pode aplicar-se ao mesmo infractor mais de uma sanção disciplinar.

2. Sempre que haja mais de um processo disciplinar em decurso contra o mesmo arguido, são todos, depois de instruídos, apensos ao mais antigo para apreciação e decisão conjunta.

3. Nas circunstâncias referidas no número anterior, o dirigente do sector onde corre o processo cuja infracção seja mais grave, é competente para aplicar uma única sanção disciplinar.

4. Sempre que num sector se inicie a instrução de processo disciplinar o dirigente que ordenou a instauração do processo deve informar o facto ao órgão de gestão de recursos humanos.

ARTIGO 135

(Forma do processo)

1. O processo disciplinar é sempre sumário e deve ser conduzido com celeridade de modo a levar ao rápido apuramento da verdade, empregando-se todos os meios permitidos por lei para a sua conclusão.

2. O processo disciplinar pode ser comum ou especial.

3. O processo disciplinar comum é aplicável a todos os casos a que não corresponda processo especial.

4. O processo disciplinar é especial quando tenha por objecto o abandono de lugar ou condenação do membro do SERNIC à pena de prisão maior.

5. O processo especial é regulado pelas disposições que lhes são próprias e, subsidiariamente, pelas disposições respeitantes ao processo comum.

ARTIGO 136

(Natureza secreta do processo)

1. O processo disciplinar é confidencial até à acusação, podendo ser facultado ao arguido para exame, a seu requerimento, sob condição de não divulgar o que dele conste.

2. É permitida a passagem de certidões do processo a requerimento do arguido, destinadas à defesa dos interesses legalmente protegidos, não sendo no entanto, permitida a publicidade do seu conteúdo.

3. A passagem de certidões é autorizada pelo instrutor até ao termo da fase de defesa do arguido.

4. Ao arguido que divulgue matéria secreta, nos termos do presente artigo, é instaurado novo procedimento disciplinar.

ARTIGO 137

(Independência dos procedimentos disciplinar e criminal)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal no que toca à aplicação de sanções.

2. Sempre que num processo disciplinar se apurem factos ilícitos que sejam qualificados como crime de natureza pública, comunicar-se-á, obrigatoriamente, à autoridade competente para o devido procedimento criminal.

3. Logo que se tome conhecimento da detenção de um membro do SERNIC por algum facto de natureza criminal, se instruirá imediatamente processo disciplinar contra ele, para apuramento da sua responsabilidade disciplinar.

ARTIGO 138

(Competência para a instauração do processo)

1. É competente para instruir ou mandar instruir processo disciplinar o dirigente em relação ao qual o membro do SERNIC é directamente subordinado.

2. Para a instrução de processo disciplinar, é designado um membro do SERNIC de classe ou categoria igual ou superior ao do membro do SERNIC infractor, ou quando impossível, com antiguidade superior, no mesmo cargo, classe ou categoria ou no exercício de funções.

3. As funções de instrução preferem a quaisquer outras que o instrutor tenha a seu cargo, ficando exclusivamente adstrito àquelas.

ARTIGO 139

(Medidas cautelares)

Compete ao instrutor tomar, desde a sua nomeação, as medidas para que não se possa alterar o estado dos factos e documentos em que se descobriu ou se presume existir alguma irregularidade nem subtrair as provas desta.

ARTIGO 140

(Suspeição do instrutor)

1. O arguido e o participante da infracção podem deduzir a suspeição do instrutor do processo disciplinar quando possa suspeitar-se a existência de circunstâncias que ponham em causa a isenção da rectidão da sua conduta.

2. O dirigente que tenha mandado instaurar o processo disciplinar decide, em despacho fundamentado, no prazo máximo de 48 horas, sobre a procedência ou não da suspeição.

ARTIGO 141

(Suspensão preventiva)

1. Nas infracções a que for aplicável pena de demissão, reforma compulsiva ou expulsão, desde que haja fortes indícios de culpabilidade, o arguido pode ser preventivamente suspenso do serviço e dos vencimentos, pelo período máximo de 60 dias, prorrogável, excepcionalmente, uma única vez.

2. Não havendo lugar à aplicação das penas de demissão ou expulsão, o arguido recebe os vencimentos de que tiver sido privado nos termos do número anterior.

3. Logo que o arguido seja suspenso do serviço, deve fazer imediatamente entrega, a quem lhe notifique da decisão, do armamento, munições, cartão profissional e outros objectos do Estado na sua posse, sendo afastado do serviço, de forma a não dificultar a instrução do respectivo processo disciplinar.

ARTIGO 142

(Competência para suspender)

Sem prejuízo da lei, é competente para suspender o membro do SERNIC:

- a) O Ministro de tutela;
- b) O Director-Geral do SERNIC;
- c) Os Directores Nacionais;
- d) Os Directores Provinciais.

ARTIGO 143

(Início da instrução)

1. A instrução do processo disciplinar inicia com a notificação que designa o instrutor e termina dentro do prazo de 45 dias.

2. O prazo referido no número anterior pode, em casos devidamente justificados, ser prorrogado por mais 15 dias.

3. Quando a complexidade da instrução determine a realização de peritagem, deslocações prolongadas ou por exigências de comunicações, o prazo estabelecido anteriormente pode ser prorrogado pelo dirigente que ordenou a instrução, mediante solicitação do instrutor do processo, no prazo não superior a 45 dias.

4. A prorrogação do prazo indicado no número anterior do presente artigo deve ser comunicada ao arguido.

5. Decorridos 150 dias, desde o início do procedimento disciplinar sem que o processo tenha sido encerrado, extingue-se o poder disciplinar.

ARTIGO 144

(Infracção directamente constada)

1. Se o dirigente do sector onde o infractor exerce a sua actividade presenciar a infracção, deve articular, de imediato, a nota de acusação, em duplicado, dentro do prazo de 72 horas de que entregará cópia ao arguido para proceder a sua defesa, querendo, no prazo de 48 horas.

2. Se o arguido, na sua resposta, indicar testemunhas ou declarantes ou requerer alguma diligência, o superior hierárquico nomeará um instrutor para instruir o processo disciplinar.

3. No caso em que o dirigente que presenciar a infracção não for do sector onde o infractor exerce a sua actividade, deve informar ao dirigente do sector a que o infractor pertence.

ARTIGO 145

(Fases do processo disciplinar)

O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

- a) Auto de declaração do participante ou denunciante, ou ainda documento equiparado a participação;
- b) Nomeação do instrutor;
- c) Audição do presumível infractor;
- d) Nota de acusação, em duplicado, de que se entrega cópia ao arguido mediante notificação pessoal de que se cobra o recibo de recepção por ele assinada, da qual conste que o mesmo tem o prazo máximo de 15 dias para apresentar, querendo, a sua defesa escrita ou oral;
- e) Defesa do arguido;
- f) Nota de assento biográfico;
- g) Relatório final do instrutor;
- h) Despacho de punição ou absolvição, lavrado pelo dirigente competente;
- i) Notificação do despacho punitivo ou absolutório ao arguido.

ARTIGO 146

(Instrução do processo)

Durante a instrução do processo, o instrutor deve proceder a audição do participante ou denunciante, do arguido e das testemunhas por este indicadas e as demais que julgue necessárias, proceder exames e demais diligências para o esclarecimento da verdade dos factos.

ARTIGO 147

(Defesa do arguido)

1. O arguido tem o prazo de 15 dias, a contar da data da entrega da nota de acusação, para apresentar, querendo, a sua defesa

por forma escrita ou oral, devendo esta última ser reduzida a auto escrito que deve ser lido na presença de duas testemunhas e assinado por todos os intervenientes.

2. Durante o prazo referido no n.º 1 deste artigo, o processo é facultado ao arguido, que o pode consultar durante o horário normal de trabalho na presença do instrutor.

3. Para o efeito do número anterior, o instrutor deve informar ao arguido e fazer constar do processo o dia, hora e o local para a consulta.

ARTIGO 148

(Assento biográfico)

Durante a instrução do processo disciplinar, o instrutor deve pedir a entidade competente a nota de assento biográfico do arguido e juntá-la aos autos.

ARTIGO 149

(Relatório Final)

1. Finda a instrução, o instrutor elabora imediatamente o relatório completo e conciso, donde conste a existência concreta da infracção, sua qualificação, gravidade, circunstâncias de tempo, modo e lugar da sua prática, circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como a proposta da sanção a aplicar.

2. No caso de concluir ser infundada a acusação, o instrutor deve propor o arquivamento do processo e o procedimento criminal contra o participante ou denunciante de má-fé.

ARTIGO 150

(Despacho do dirigente)

1. O dirigente competente para aplicar a sanção disciplinar decide, no prazo de 45 dias, concordando ou não com o relatório do instrutor, devendo, em qualquer dos casos, fundamentar a sua decisão.

2. A decisão toma sempre em conta a natureza e gravidade da infracção, a posição do membro do SERNIC, o grau de culpa, a sua personalidade, o tempo de serviço e todas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

3. A sanção deve ser proporcional aos factos de que o arguido é culpado.

4. Se a sanção a aplicar transcender a competência disciplinar do dirigente, deve remeter o respectivo processo ao dirigente competente, por via hierárquica.

ARTIGO 151

(Notificação do despacho)

1. Da decisão final, é notificado o arguido, nos próprios autos, que deve declarar, por escrito, ter tomado conhecimento, datando e assinando e não havendo recurso hierárquico, a decisão é executada.

2. Quando, por qualquer motivo, não for possível notificar pessoalmente o arguido, a decisão é-lhe notificada através do seu local do trabalho, mediante remessa da certidão do despacho punitivo.

3. No caso referido no número anterior, se o arguido tiver constituído mandatário que o representa é na pessoa deste que se fará a notificação.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, lavrar-se-á certidão da ocorrência.

5. Na data em que se faça a notificação ao arguido é igualmente notificado o instrutor e o participante ou denunciante.

ARTIGO 152

(Execução das sanções)

1. Todos os dirigentes são competentes para executar as sanções disciplinares.

2. As sanções disciplinares são de execução imediata, excepto nos casos em que o infractor:

- a) Esteja internado por doença,
- b) Esteja em gozo de licença de parto ou de luto ou outra prevista na lei;
- c) Tenha interposto recurso com efeito suspensivo.

ARTIGO 153

(Suspensão da execução da sanção)

1. A interposição do recurso suspende a execução da decisão.

2. O Ministro de tutela por sua iniciativa ou sob proposta do Director-Geral do SERNIC, pode suspender o cumprimento da sanção, caso o infractor tenha prestado serviços relevantes ao País.

3. Exceptua-se do disposto no número anterior a aplicação da sanção de expulsão e demissão.

ARTIGO 154

(Competência para aplicação de sanções)

1. Todos os dirigentes do SERNIC são competentes para aplicar as sanções de advertência e repreensão pública aos membros do SERNIC que lhe sejam subordinados.

2. Compete aos Directores de nível Central, Provinciais, Distritais e aos Chefes de Departamento Centrais do SERNIC aplicar a sanção de multa ao membro do SERNIC que lhe sejam subordinados.

3. Compete ao Director-Geral do SERNIC aplicar as sanções de multa, despromoção, demissão, reforma compulsiva e expulsão ao membro do SERNIC nas escalas básica e média.

4. Compete ao Ministro de tutela aplicar as sanções de multa, despromoção, demissão, reforma compulsiva e expulsão ao membro do SERNIC na escala superior.

CAPÍTULO IX

Processo disciplinar especial

ARTIGO 155

(Abandono de lugar)

Considera-se abandono de lugar a não comparência injustificada ao serviço por um período igual ou superior a 15 dias consecutivos ou 30 intercalados.

ARTIGO 156

(Procedimento em caso de abandono de lugar)

1. O processo disciplinar por abandono do lugar, quando esteja certificado e comprovada a impossibilidade de localizar o arguido compreende o seguinte procedimento:

- a) Junção aos autos do processo de certidão de assiduidade, cópia do mapa de efectividade do sector em que o arguido está afecto e de certidão da condição remuneratória referente ao período da ausência;
- b) Elaboração do relatório final;
- c) Despacho do dirigente competente;
- d) Notificação do despacho da decisão ao arguido.

2. Nos casos referidos no n.º 1 do presente artigo, seguir-se-ão os termos do processo comum para a sua notificação.

ARTIGO 157

(Condenação em processo crime com pena maior)

Quando em sentença condenatória transitada em julgado, proferida em processo-crime em que é arguido um membro do SERNIC, for aplicada a pena maior ou se, acessoriamente, a esta se apliquem também as penas de proibição do exercício de funções, suspensão do exercício de funções ou expulsão, observar-se-á as seguintes formalidades:

- a) Junção da certidão da sentença condenatória;
- b) Elaboração do relatório final;
- c) Decisão do dirigente competente;
- d) Notificação do despacho da decisão ao arguido.

CAPÍTULO X

Causas de justificação do facto e de exclusão da culpa

ARTIGO 158

(Circunstâncias dirimentes)

São circunstâncias dirimentes, todas aquelas que excluem a responsabilidade disciplinar, nomeadamente:

- a) Coacção física;
- b) Legítima defesa;
- c) O exercício de um direito;
- d) O cumprimento de um dever;
- e) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção;
- f) A actuação em cumprimento de ordens ou instruções ilegais emanadas de superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado por escrito;
- g) Outras que pelas circunstâncias tornam inexigível conduta diversa.

ARTIGO 159

(Circunstâncias impeditivas da decisão)

Impedem a tomada de decisão pelo dirigente competente as seguintes circunstâncias:

- a) A falta de notificação da nota de acusação ao arguido;
- b) A impossibilidade de consulta do processo disciplinar pelo arguido para a preparação da defesa, quando essa impossibilidade seja imputável aos serviços;
- c) A fixação na nota de acusação de prazo de defesa inferior a 15 dias, excepto nos casos de infracção directamente constatada pelo dirigente.

CAPÍTULO XI

Garantias do arguido

SECÇÃO I

Recursos

ARTIGO 160

(Recurso)

1. O arguido, sempre que considere que a decisão punitiva viola a lei ou ofende os seus direitos ou interesses legítimos, pode recorrer através dos seguintes meios:

- a) Reclamação;
- b) Recurso hierárquico;
- c) Recurso contencioso.

2. Para efeitos de recurso, tem o infractor a faculdade de consultar o respectivo processo disciplinar.

ARTIGO 161

(Reclamação)

1. O arguido pode reclamar a sanção disciplinar perante o autor da decisão, visando obter a sua revogação, substituição, modificação ou declaração de nulidade.

2. O prazo para a reclamação é de 10 dias, a contar da data do conhecimento do despacho punitivo.

3. O dirigente reclamado tem o prazo de 5 dias para decidir.

ARTIGO 162

(Recurso hierárquico)

1. O arguido pode impugnar o despacho punitivo, no prazo de 20 dias a contar da data da tomada de conhecimento, perante o dirigente imediatamente superior àquele que puniu, visando obter a sua revogação, substituição, modificação ou declaração de nulidade.

2. Os fundamentos do recurso hierárquico devem ser apresentados em requerimento, devidamente fundamentado.

3. O dirigente recorrido tem o prazo de 25 dias para decidir, a contar da data da interposição do recurso.

ARTIGO 163

(Exclusão do recurso)

1. Da advertência e da repreensão pública não cabe recurso.

2. Do despacho do Ministro de tutela não há recurso hierárquico.

ARTIGO 164

(Recurso contencioso)

O recurso contencioso é interposto perante a jurisdição administrativa, nos termos da lei.

SECÇÃO II

Revisão

ARTIGO 165

(Revisão do processo disciplinar)

1. É permitida a revisão de processo disciplinar com despacho já transitado em julgado, quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar que os factos ilícitos que influíram na aplicação da sanção, não se imputam ao arguido ou que, oportunamente não puderam ser utilizados por não serem conhecidos pelo infractor, tanto na fase de instrução, como no recurso.

2. A revisão do processo disciplinar pode ser requerida no prazo de 90 dias a contar da data em que o requerente tem conhecimento dos factos ou meios de prova supervenientes a todo o momento.

3. A revisão é requerida ao Ministro de tutela e ao Director-Geral do SERNIC.

4. Para efeitos de revisão, o infractor tem a faculdade de consultar o respectivo processo.

Preço — 70,00 MT